

TC 3.227/2015

2º Julgado - 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular as contas de adiantamento bancário, por estarem em desacordo com os preceitos legais, sem determinação de imputação de débito e dispensa da manutenção da glosa, dando quitação ao responsável. Instr. 03/11, TCMSP. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo singular.

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a responsável já foi exonerada do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação de que “em casos futuros, a responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente”.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em alertar à Secretaria de Fiscalização e Controle para que, em futuras análises, observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Samanta Malta Chioveto de Oliveira pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), *para atender às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis*, no mês de junho de 2014.

A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 38/39º - 27/07/2017):

“As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar o apontamento de irregularidade parcial levantado pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

*Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regular a prestação de contas, no valor de R\$ 4.000,00, e **irregular o montante de R\$ 4.000,00**, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses **previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela presente prestação de contas.*

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente”. (grifos no original)

A **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada (fl. 41), e a **responsável pelo adiantamento** foi intimada (fl. 42), mas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 50). Entretanto, importante mencionar que em fl. 46 consta declaração da responsável pelo

adiantamento nos seguintes termos “*declaro ter tomado ciência do contido no Ofício SSG nº 22083/2017, bem como seus anexos*”.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 52/53vº) verificou que:

“não foi acrescida documentação ou apresentados quaisquer argumentos capazes de abalar as conclusões iniciais desta coordenadoria, de forma que reiteramos integralmente a manifestação inicial.

Por oportuno, reforçamos que o regime de adiantamento deve ser tratado como exceção, de forma que despesas com serviços habituais e passíveis de prévio planejamento, como aquele objeto destes autos, sejam realizadas observando o processo licitatório ou sob o regime de dispensa de licitação, se for o caso.

Neste sentido, acerca da excepcionalidade do regime de adiantamento de despesa já decidiu o TCU:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DESPESAS COM SUPRIMENTO DE FUNDOS. CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL (CPGF). CARTÕES CORPORATIVOS. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS QUE ENSEJAM DETERMINAÇÕES PARA O DEVIDO SANEAMENTO. CONSTATAÇÃO DE OPORTUNIDADES PARA MELHORIA DE DESEMPENHO E APERFEIÇOAMENTO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS A RESPEITO DA MATÉRIA EM CARÁTER NORMATIVO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

[...]

2. O suprimento de fundos, aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, **aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.**

[...]

4. A utilização de suprimentos de fundos para aquisição, por uma mesma **unidade gestora**, de bens ou serviços mediante **diversas compras** em um único exercício e para **idêntico subelemento de despesa**, cujo valor total, supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 d Lei nº 8.666/1993, **constitui fracionamento de despesa**, situação vedada pelos referidos dispositivos legais.

5. A realização de dispêndios mediante suprimento de fundos com **direcionamento a determinados fornecedores constitui afronta ao princípio da impessoalidade, consagrado no art.37 da Constituição Federal.**
[...] (grifos na Origem)

A doutrina conceitua fracionamento indevido como sendo:

'[...] as hipóteses em que a Administração Pública realiza **diversas contratações de objetos similares, ao longo do tempo.** Isso se aplica especialmente nos casos de objetos cuja **necessidade de contratação de renova ao longo do tempo.** [...] Tem-se defendido que o art. 23 obriga a **considerar todas as contratações que serão realizadas ao longo do exercício orçamentário, dimensionando o cabimento e a modalidade licitatória aplicável em face do somatório global.**
(grifos na Origem)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 55/55vº) entendeu que “a decisão ‘a quo’ deva ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, sem imputação de débito, por não encontrar motivação razoável para a aplicação da glosa, nos termos da Instrução nº 03/11” e opinou “pelo regular processamento do recurso ‘ex officio’ e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fl. 57) requereu que “seja dado provimento ao recurso ‘ex officio’ apenas para que seja acolhida a presente prestação de contas”.

A **Secretaria Geral** (fls. 59/62) manifestou-se da seguinte forma: “com amparo nas manifestações expendidas pela equipe de fiscalização, pela AJCE e pelo Assessor desta SG, opino, da mesma forma, pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

VOTO

Cuida o presente da análise do recurso ex officio interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Samanta Malta Chioveto de Oliveira pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), “para atender às despesas de pequeno vulto, de manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis”, no mês de junho de 2014.

A decisão recorrida, proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 38/39 – 27.07.2017), foi assim fundamentada:

“As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar o apontamento de irregularidade parcial levantado pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

*Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regular a prestação de contas, no valor de R\$ 4.000,00 [quatro mil reais], e **irregular o montante de R\$ 4.000,00** [quatro mil reais], por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses **previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11** desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela presente prestação de contas.*

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente” (grifos no original).

A **Secretaria Municipal de Educação** foi oficiada (fl. 41) e a responsável pelo adiantamento, intimada (fl. 42), mas **deixaram transcorrer in albis** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 50). Entretanto, importante mencionar que em fl. 46 consta declaração da responsável pelo adiantamento nos seguintes termos “*declaro ter tomado ciência do contido no Ofício SSG nº 22083/2017, bem como seus anexos*”.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 52/53vº) verificou que “*não foi acrescida documentação ou apresentados quaisquer argumentos capazes de abalar as conclusões iniciais desta coordenadoria, de forma que reiteramos integralmente a manifestação inicial*”.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 55/55vº) e a **Secretaria Geral** (fls. 59/62) opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio*, visto que regimental e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir.

CONHEÇO DO RECURSO *ex officio*, por regimental, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que “*em casos futuros, o responsável observe rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente*”, e alerta à Secretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que em futuras análises observe se a responsável cumpriu a referida determinação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.